



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE – SANTA CATARINA

RJ MONTAGENS ELETROTÉCNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.488.401/0001- 40, com sede na Rua Carlos Furst, 486, Sala B, 25 de julho de São Bento do Sul/SC, neste ato representado por **RUDINEI AUGUSTO BATISTA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 046.684.269-46, residente e domiciliado na Rua João Quint Junior, 387, Scharamm, São Bento do Sul/SC, por seu advogado que esta subscreve, vêm a presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado no Processo de Licitação n.º **13/2023**, pelos motivos de fato e fundamento a seguir expostos:

I. DOS FATOS:

01. A Recorrida sagrou-se vencedora do Processo de Licitação nº 13/2023, o qual tinha como objeto: "*Contratação de empresa qualificada para fornecer serviços de mão de obra elétrica para realização do XXIII FESTA ESTADUAL DA OVELHA E XVIII FESTA AGROPECUARIA, e 12ª OVELHAMA, que será realizada nos dias 17/03, 18/03, 19/03, 24/03, 25/03 e 26/03 de 2023.*"

02. Inconformada com o resultado da licitação, a Recorrente, CONSTRUTORA JR RAMOS LTDA, apresentou recurso, afirmando que teria sido inabilitada do procedimento licitatório em virtude de não ter apresentado a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do respectivo Estado, conforme exige o item 2.25.10.1.1 do edital. Aventou, outrossim, que a Comissão agiu com excesso de formalismo e com quebra da isonomia, pois a empresa Recorrida apresentou certidão negativa de débitos trabalhistas emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quando deveria ter apresentado documento emitido pela Justiça do trabalho,



tendo sido disponibilizado a esta prazo para apresentação do respectivo documento, sendo que o mesmo prazo não foi conferido à Recorrente para suprir a regularização do documento exigido.

04. Diante disso, aduziu quebra da isonomia no certamente, excesso de formalismo e ausência de razoabilidade da Comissão, pugnando pela declaração da nulidade do ato que inabilitou a empresa Recorrente, com a imediata habilitação desta ao certame, argumentando que atende os pressupostos e condições indispensáveis à execução do objeto.

05. No entanto, razão não lhe assiste conforme será a seguir demonstrado.

II. CONTRARRAZÕES

06. Inicialmente, ao contrário do que alega o Recorrente, observa-se que inexistiu por parte da Comissão qualquer irregularidade ou formalismo exacerbado ao inabilitar a Recorrente, haja vista que restou evidenciado que este não cumpriu com as exigências previstas no Edital do certame.

07. Pontua-se que a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial era documento **indispensável** para participação da Licitação, especialmente para comprovar o enquadramento da empresa como sendo Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, visto que o porte da empresa era **condição** para participação no certame.

08. Confira-se:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. É vedada a participação de:

- a) Empresas declaradas inidôneas por ato de qualquer autoridade competente para tanto;
- b) Empresas que não se enquadrarem na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- c) Empresas sob processo de falência ou concordata;
- d) Empresas impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;
- e) Empresas consorciadas; e
- f) Empresas que não possuam atividade compatível com o objeto da presente licitação.



09. Portanto, não se trata de um documento que poderia ser apresentado posteriormente, pois sua apresentação visava demonstrar que empresa atendia a condição imposta no Edital, a qual era condicionante para participação do procedimento licitatório.

10. Além disso, a necessidade de apresentação deste documento veio expressa na cláusula 5.10.1:

5.10.1. No caso da proponente ser Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), esta deverá apresentar para credenciamento Certidão de enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante, de acordo com o artigo 8º da Instrução Normativa DRNC nº 10/2007, vigente na data de abertura da licitação. As sociedades simples, que não registrarem seus atos na Junta Comercial, deverão apresentar Certidão de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atestando seu enquadramento nas hipóteses do Art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

11. E, ainda, no item 5.25.10.1.1:

5.25.10. OUTRAS COMPROVAÇÕES

5.25.10.1.1. Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do respectivo Estado.

12. Assim, verifica-se a partir da análise do instrumento convocatório que há disposição, em mais de um item, acerca da necessidade de apresentação de certidão simplificada, de maneira que deveria ter a Recorrente analisado o Edital de forma minuciosa e apresentado os documentos exigidos.

13. Ademais, analisando o edital em cotejo com a ata do pregão eletrônico e os documentos apresentados no momento da habilitação, verifica-se que houve evidente afronta às regras do edital pelo licitante/recorrente no momento em que apresentou documentação em desconformidade com os requisitos ali descritos.



13. Ademais, considerando que uma das condições para participação no certame era o enquadramento dos participantes como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a não apresentação da certidão expedida pela junta comercial para comprovação de tal condição, obviamente, não atende aos requisitos do Edital, implicando na inabilitação do interessado.

14. A propósito, tal tema é pacificado nos Tribunais Superiores:

APELAÇÃO CÍVEL - Indenização pela Perda de uma chance e por Danos morais - Licitação na modalidade Pregão - Inabilitação por ausência de apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial para fins de comprovação de que se trata de empresa de pequeno porte - Descumprimento de requisito expressamente previsto no Edital - Princípio da vinculação ao edital - Inabilitação mantida - Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 11% do valor da condenação - Inteligência do § 11 do art. 85 do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP 10009232520158260053 SP 1000923-25.2015.8.26.0053, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 30/11/2017, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2017).

E ainda:

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI, E COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS NA FASE DE HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME, QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ILEGAL OU COATOR. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À LEGISLAÇÃO. a) A Lei Complementar nº 123/2006 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (conforme artigo 179 da Constituição Federal). b) **Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na**



condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei Estadual nº 15.608/2007 e Lei nº 8.666/1993).

c) O regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido. d) O tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida. e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, com a indicação do número das páginas e do número do livro, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido, para demonstrar a qualificação econômico financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. **f) Por outro lado, a Impetrante não apresentou a Certidão Simplificada original da Junta Comercial, conforme determinava o item 1.6, do Anexo I, do Edital nº 69/2018, sendo certo, outrossim, que o documento equivalente que o Edital faz referência diz respeito são àqueles relacionados no artigo 4º, "caput" e incisos, do Decreto nº 3.474/2000, e, não, a Certidão do Simples Nacional. g) Desse modo, a desclassificação da Impetrante ocorreu em razão da ausência de apresentação dos documentos imprescindíveis para demonstração da qualificação econômico-financeira, e da condição de Microempresa, nos termos dos itens 3.1.2 e 3.2, do Edital nº 69/2018. h) Por fim, ainda que em alguns casos tem este Tribunal entendido que é possível a juntada de novos documentos em sede recursal em observância aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, no caso, não é admitido, porque necessária uma avaliação técnica mais aprofundada dos documentos atinentes à qualificação econômico-financeira, e porque a condição de Microempresa possibilitava à Licitante ofertar lance de preço inferior ao do primeiro colocado (item 4.7 do Edital nº 69/2018). 2) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.**



PREGÃO PRESENCIAL. RESULTADO HOMOLOGADO E OBJETO ADJUDICADO ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA E ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO ANTES DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO " ". ENUNCIADO Nº 05, DA 4ª E DAWRIT 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. (.....) 3) EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. (TJPR - 5ª C. Cível - 0050593-85.2018.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Leonel Cunha - J. 20.08.2019) (TJ-PR - MS: 00505938520188160000 PR 0050593-85.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2019)

15. De mais a mais, ao aderir ao Certame, a Empresa Recorrente tomou conhecimento de todos os requisitos exigidos para habilitação, porém, mesmo assim, não apresentou documento necessário a comprovar a condição de Microempresa.

16. Portanto, o ato de inabilitação da Empresa foi fiel à Lei, ao Edital e aos princípios administrativos da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ser anulado.

17. Desse modo, a inabilitação da Recorrente ocorreu em razão da ausência de apresentação dos documentos imprescindíveis para demonstração da qualificação econômico-financeira e da condição de Microempresa e empresa de pequeno porte, não havendo qualquer irregularidade neste tocante.

18. De mais a mais, inobstante a Recorrente alegue que houve suposta quebra da "isonomia" ao permitir que o Recorrido apresentasse a CNDT posteriormente, observa-se que a própria Comissão, ao autorizar tal apresentação, ressaltou e justificou que a Recorrida havia atendido aos pressupostos editalícios, especialmente à condição de microempresa (condição *sine qua non* para participar do certame):



Verificada a documentação apresentada pela empresa RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA, constatou-se que a empresa apresentou a Certidão Negativa de Debitos Trabalhistas emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A certidão exigida no edital trata de documento emitido pela Justiça do trabalho. Considerando que a mesma comprovou enquadramento como EPP através da Certidão Simplificada, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias uteis para apresentação da CNDT válida.

19. Portanto, é evidente que a possibilidade de apresentação posterior de CNDT atualizada emitida pelo poder Judiciário, nem se compara a ausência de apresentação de documento que comprove que a empresa se encaixava como micro empresa, especialmente porque, conforme já ressaltado, a comprovação da condição de microempresa era necessária para autorizar a empresa na participação do certame, o que, obviamente, deveria ter sido observado pela Recorrente.

20. Além disso, importante ressaltar que a ausência de apresentação da Certidão Simplificada pelo Recorrente não foi a única irregularidade cometida pela Recorrente, visto que ainda deixou de atender inúmeras outras exigências previstas no edital, tais como:

Item Edital	Previsão/Documentos exigidos	Documentos Apresentados:
Item 5.25.4	Certidão de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou Certidão de Pessoa Jurídica, emitido pelo CFT (Conselho Federal Técnicos Industriais) atualizada (dentro do prazo de validade), comprovando a regularidade e o registro da Empresa no Conselho.	Empresa com registro no Crea/PR e somente para construção Civil , com responsável técnico em desacordo com o objeto da licitação, Serviços de Mão de Obra Elétrica, e também sem visto para atuar em SC.
item 5.25.5	Certidão de Pessoa Física, emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) para Engenheiro(a) Eletricista ou Certidão de Pessoa Física, para Técnico em Eletrotécnica , emitido pelo CFT (Conselho Federal Técnicos	Não apresentou certidão de Engenheiro ou Técnico Eletricista.



	Industriais) atualizada (dentro do prazo de validade), comprovando a regularidade e o registro do profissional no Conselho	
item 5.25.6	5.25.6. Cópia de Certificado de treinamento/curso para trabalho em altura, para atendimento as Exigência da NR 35 e/ou Certificado de Reciclagem NR 35 em nome dos profissionais que executarão as instalações	Não apresentou documentos adicionais conforme exige a NR35 para trabalhos em altura, conforme programas de prevenção como, PGR, LTCAT e PCMSO. Também não apresentou ART do Responsável Técnico pela aplicação dos cursos. Curso de NR 35 do Funcionário CLEITON LUIZ DA SILVA PEREIRA não apresentado.
Item 5.25.8.	Cópia de Certificado de Curso para Atendimento as Exigência da NR 12 e/ou Certificado de Reciclagem NR 12 em nome dos profissionais que executarão as instalações	Sem ART Anotação de Responsabilidade Técnica. Foi apresentado somente reciclagens, sem o curso básico do Funcionário CLEITON LUIZ DA SILVA PEREIRA, sem assinatura do participante.
Item 5.25.9	Atestado de Capacidade Técnica (documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado atestando o desempenho da empresa em atividades idênticas ou similares com o objeto desta licitação	Atestado de Capacidade Técnica sem registro CAT , registro este emitido pelo conselho de classe competente (CREA).
Item 14.33 – Anexo I Termo de Referência	4. Obrigações da Contratada – vide anexo I do Edital	Diante dos itens acima, a Recorrente não atende às obrigações constantes no termo de Referência, especialmente itens 4.6 e 4.3.



21. Diante do exposto, observa-se que além da Recorrente não ter apresentado documento essencial para comprovar a sua condição de microempresa e empresa de pequeno porte a autorizar a sua participação no certame, ainda, deixou de atender inúmeros outros requisitos previstos no edital, conforme exposto acima.

22. E como cediço, o Edital vincula os participantes, de maneira que as exigências ali postas devem ser observadas e cumpridas por aqueles interessados em participar do procedimento licitatório.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. 1. Apesar da alegação de que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, é certo que o rigor na análise das exigências estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos ao cumprimento do objeto licitado. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07073422520188070000 DF 0707342-25.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/10/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

23. Destarte, uma vez não cumprido com os requisitos do edital, não há qualquer nulidade na inabilitação da empresa licitante que deixa de apresentar a documentação em consonância com o previsto no certame, razão pela qual impõe-se o desprovimento do Recurso apresentado pela Recorrente.



III. DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO requer seja recebida as contrarrazões, para ao final negar provimento ao recurso apresentado, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida, por ser medida de direito e salutar justiça.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

São Bento do Sul/SC, 06 de março de 2023.

pp. ARÃO DOS SANTOS -adv

OAB/SC 9.760

pp. VANESSA VITORINO ALVES MAITO – adv

OAB/SC 62.470-A

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTES: RJ MONTAGENS ELETROTÉCNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.488.401/0001-40, com sede na Rua Carlos Furst, 486, Sala B, 25 de Julho de São Bento do Sul/SC, neste ato representado por RUDINEI AUGUSTO BATISTA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 046.684.269-46, residente e domiciliado na Rua João Quint Junior, 387, Scharamm, São Bento do Sul/sc.

OUTORGADOS: ARÃO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS S.S., sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.091.500/0001-08, com sede estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, nº 362, no centro de São Bento do Sul/SC, CEP 89280-355, Fone/Fax (47) 3633-1433; filial I na Rua Ângelo Rubini, nº 537, Barra do Rio Cerro, na cidade de Jaraguá do Sul/SC CEP: 89.260-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.091.500/0002-80, fone/fax (47) 3372-0582 e filial II na Rua Mirador, nº 365, no centro de Presidente Getúlio/SC, CEP: 89150-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.091.500/0003-61, fone/fax (47) 3352-0446, com seu contrato social devidamente arquivado e registrado na OAB/SC sob o nº 713/2002. Endereço eletrônico: araintimacoes@araoadvogados.com.br.

ARÃO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob nº 9.760; Seção do Paraná sob o nº 26.613, Seção do Rio de Janeiro sob o nº 213.438, Seção do Espírito Santo sob o nº 34.243 e CPF/MF N° 693.479.999-20, CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob nº 24.574, AURÉLIO DOS SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob nº 30.374, JAQUELINE SCHWETLER, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob nº 32.893, JÉSSICA AMÓRA MARTINS, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná sob nº 73.218 e Seção do Estado de Santa Catarina sob o nº 47.242, THAMARA GROSSI RABELO DA SILVA, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob nº 28.510, SHAANA DAIANY MUEHLBAUER, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob nº 32.727; JAQUELINE KOEPEL, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob nº 54.901, BRUNA SCHRAMM LINHARES, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob nº 48.548, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob o nº 56.992, TAÍS CAMILA BLASKOVSKI, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob nº 44.992, VANESSA VITORINO ALVES MAITO, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Paraná sob nº 70.238, CAROLINA SCHMITZ, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob nº 57.324, ANA GABRIELA MARCHETTI, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Santa Catarina nº 42.390, SAMANTHA SCHÖNE, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob nº 59.332, THAÍS CRISTINE KLEIN, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob nº 53.171;

TODAS AS INTIMAÇÕES DEVEM SER REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE ARÃO DOS SANTOS – OAB/SC 9.760 e OAB/PR 26.613, E/OU araintimacoes@araoadvogados.com.br, SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL.

PODERES: Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, podendo em qualquer Juízo, Junta de Conciliação e Julgamento, Instância, Tribunal ou Órgão da Justiça Desportiva, defender seus direitos e interesses em todas e quaisquer ações em que o (a,s) outorgante (s) figure (m), seja (m) como autor (a,s), réu (ré,s) assistente (s), oponente (S), podendo ditos procuradores, para tal fim, usar dos poderes das cláusulas *ad judicium* e *ad negotia*, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, inclusive o de Inventariante, firmar termo de cessão de direitos, cientificar DIF-ITCMD, inquirir, concordar, impugnar, assinar a termo, prestar fiança, receber e dar quitação, requerer medidas preparatórias e preventivas, acordar em audiência de conciliação e como se o (a,s) próprio (a,s) outorgante (s) fossem, substabelecer com ou sem reserva de poderes, praticar todos os demais atos necessários ao completo e fiel desempenho deste mandato, e mais os poderes especiais para apresentar contrarrazões e atuar no procedimento licitatório sob nº 13/2023 (pregão eletrônico) de Campo Alegre/SC.

Os procuradores não têm poderes para receber notificação ou intimação em nome do outorgante para o caso de cumprimento da sentença.

São Bento do Sul - SC, 06 de março de 2023.

RUDINEI AUGUSTO
BATISTA:04668426946

Assinado de forma digital por RUDINEI
AUGUSTO BATISTA:04668426946
Dados: 2023.03.06 10:13:30 -03'00'

RJ MONTAGENS ELETROTÉCNICA LTDA